



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000064-51.2022.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante CARMOSINA NASCIMENTO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52290
APEL.Nº: 1000064-51.2022.8.26.0477
COMARCA: PRAIA GRANDE
APTE. : CARMOSINA NASCIMENTO DE SOUZA
APDO. : BANCO PAN S/A

Declaratória c.c. indenização – Cerceamento de defesa não evidenciado - Autora nega a contratação de contrato bancário – Perícia concluiu pela autenticidade da assinatura – Admissibilidade da realização do exame pericial em cópias digitalizadas – Aplicação do art. 425, VI, CPC – Contratação demonstrada – Improcedência da ação com condenação por litigância de má-fé – Decisão correta – Recurso improvido, com majoração dos honorários advocatícios.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença que julgou improcedente a ação declaratória cumulada com indenização que CARMOSINA NASCIMENTO DE SOUZA dirigiu contra BANCO PAN S/A, com pena de multa por litigância de má-fé.

A autora recorre alegando preliminar de cerceamento de defesa aduzindo que o Banco não forneceu o contrato original, sendo a perícia grafotécnica realizada em cópia do documento, não sendo possível averiguar a existência de montagens. Diz que não restou comprovada a legitimidade da contratação. Busca a reforma do *decisum* com afastamento da multa por litigância de má-fé ou, subsidiariamente, pela redução do seu montante.

Contrariado o recurso, subiram os autos.

Esse é o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

A questão foi corretamente analisada em Primeiro Grau, não se vislumbrando nenhum desacerto que mereça alteração por este Egrégio Tribunal.

De início, vale destacar que a aplicação do regramento consumerista em nada altera o julgamento da lide.

A autora ingressou com a presente ação insurgindo-se contra a realização de um contrato bancário com reserva de margem consignável, que originou a inscrição do seu nome no cadastro de devedores.

Ocorre que restou comprovada por perícia grafotécnica a autenticidade das assinaturas lançadas, fato que, por si só, afasta a tese de não contratação.

E nem se sustente que a conclusão da perícia não é segura porque realizada com base em documentos digitalizados, em cópia preto e branco. Com efeito, tal fato não constituiu óbice à aferição da legitimidade das assinaturas, uma vez que a finalidade da prova técnica foi apurar a respectiva autenticidade, inexistindo sequer começo de prova acerca de eventual adulteração ou montagem de documento, como supõe a autora, afastando a tese de cerceamento de defesa ou nulidade da r. sentença.

Além disso, convém observar que o artigo 425, VI, do Código de Processo Civil, estabelece que fazem a mesma prova que os originais, *“as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.”*

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e de restituição de valores Prova pericial grafotécnica. Alegação do autor de que a perícia é inválida, porque realizada com base em documentos digitalizados. Consideração de que não era imprescindível a exibição da via original das autorizações de débito para viabilizar a realização de perícia grafotécnica. Admissibilidade da realização de exame pericial em cópias digitalizadas (CPC, 425, I). Hipótese em que a perícia concluiu ser do representante da autora as assinaturas apostas nas autorizações de saques e transferências entre contas. Consideração, no entanto, de que, em relação a uma das operações impugnadas pela parte ativa, não trouxe o banco para os autos nenhum documento hábil a comprovar a legitimidade do débito. Restituição da importância de R\$ 9.687,20 determinada. Sentença em parte reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido, em parte. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1011522-97.2016.8.26.0114; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023 – destaque nosso)

“Declaratória de inexigibilidade c/c Danos morais – Contrato bancário – Empréstimo – Cédula de crédito bancário – Declaratória de nulidade da contratação, repetição do indébito e indenizatória – Não cabimento – Prova do vínculo – Existência – Ônus do credor – Atendimento – Artigo 6º, VIII, do CDC e artigo 373, II, do CPC – Regular contratação de empréstimo – Portabilidade – Reconhecimento – Inocorrência de fraude – Perícia grafotécnica que confirma a legitimidade da assinatura lançada no instrumento contratual – Perícia realizada mediante cópia do contrato (CPC, artigo 425, VI) – Validade da prova – Reconhecimento – Documento legível – Ausente dúvida razoável nas conclusões do laudo pericial – Danos morais não configurados – Precedentes jurisprudenciais – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1038535-56.2021.8.26.0224; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 10/05/2023- destaque nosso)

“BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débitos c/c danos morais – Sentença de improcedência – Cartão de Crédito Consignado – Negativa de contratação – Laudo pericial concluindo pela autenticidade da assinatura – Não se dispondo da via original do documento é viável perícia pela cópia do contrato, pertinente como prova documental (CPC, art. 425, VI), cuja qualidade é de aferição pelo perito para os fins do CPC, art. 464, III – Contratação comprovada – Inexigibilidade e indenização, indevidas – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.” (TJSP; Apelação Cível 1018550-04.2021.8.26.0224; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023- destaque nosso)

Sendo assim, a par de todos esses elementos,

incensurável a r. sentença de improcedência, que deve ser mantida tal como lançada.

Por fim, escoreita a condenação da apelante à multa por litigância de má-fé, valendo reprimir o bem explicitado na r. sentença: *“(...)Por fim, entendo ser o caso de constatar que a litigância da autora se deu com má-fé, dada a manifesta intenção da parte autora em alterar a verdade dos fatos (destaca-se a realização da prova pericial).*

Verifica-se que o ajuizamento da ação anulatória com a tese de não anuência da autora, confronta com as provas demonstradas pelo réu e pericial (não impugnada na oportunidade) de que esta não contratou, a demonstrar a conduta prevista nos incisos II e III do artigo 80 do CPC.”

Ora, a atitude da apelante em insistir na tese de que desconhece o débito denota atitude temerária e com o intuito de alterar a verdade dos fatos, o que não se admite.

Com isso, escoreita a multa fixada, não sendo o caso sequer de redução do *quantum* fixado, pois considerando-se o valor dado à causa tal diminuição tornaria inócua a medida.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso. Em observância ao disposto no art. 85, §1º e §11, CPC, ficam majorados os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, observados os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefícios da justiça gratuita dos quais a autora é beneficiária.

SOUZA LOPES

Relator